



APELAÇÃO Nº 0013684-27.2010.8.19.0037

APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APELADO: MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO

RELATOR: JDS. HINDENBURG KÖHLER BRASIL CABRAL PINTO DA SILVA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU. MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO. Extinção do feito em razão do falecimento do executado antes do ajuizamento da execução, sem condenação do exequente em honorários sob o fundamento de ausência de manifestação defensiva. Exceção de pré-executividade efetivamente apresentada e acolhida. Preliminar de descabimento da apelação afastada, por ser o valor da execução superior à alçada prevista no art. 34 da LEF. Princípio da causalidade. Atuação necessária da Defensoria Pública para obtenção da extinção da demanda indevidamente proposta. Honorários devidos. Tema 1002 do STF. Fixação em 10% sobre o valor atualizado da execução. PROVIMENTO DO RECURSO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO em face de JOÃO PAULO DE SOUZA, objetivando a cobrança de créditos tributários relativos a IPTU e taxas.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

No curso do feito, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro peticionou informando o falecimento da executada em 11 de maio de 2001, ocorrido antes da citação válida, requerendo a extinção do processo e a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública.

A sentença recorrida julgou extinto o processo, na forma do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, ao fundamento de que, nos termos da Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça, é vedada a substituição da Certidão de Dívida Ativa para modificação do sujeito passivo da execução fiscal. O Juízo de origem deixou de condenar o Município ao pagamento de honorários advocatícios, consignando não ter havido manifestação da parte executada. Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados.

Inconformada, a Defensoria Pública interpôs apelação, limitada ao capítulo relativo aos honorários advocatícios. Sustenta, em síntese, que houve efetiva atuação institucional nos autos e que a extinção da execução decorreu da provocação apresentada pela defesa, razão pela qual deve incidir o princípio da causalidade. Requer a condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios em favor do CEJUR/DPGE-RJ, no percentual de 10% sobre o valor atualizado cobrado.

Contrarrazões prestigiando a decisão recorrida, com preliminar de não conhecimento da apelação em razão do valor de alçada previsto no artigo 34 da Lei nº 6.830/80.

É o relatório. Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.



Inicialmente, não prospera a preliminar de não conhecimento suscitada pelo Município apelado com fundamento no artigo 34 da Lei nº 6.830/80.

Dispõe o referido dispositivo que, das sentenças proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, somente são admitidos embargos infringentes e de declaração.

A questão foi definitivamente equacionada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.168.625/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos, Tema 395, no qual se fixou a tese de que o valor de alçada corresponde a R\$ 328,27 em dezembro de 2000, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, devendo ser considerado o montante vigente na data da propositura da execução.

No caso, a execução fiscal foi proposta em dezembro de 2010 para cobrança de R\$ 2.081,48. Tal montante é superior ao valor correspondente a 50 ORTN naquela data, de, aproximadamente, R\$621,24, razão pela qual se mostra cabível a apelação.

Superada a questão preliminar, a controvérsia recursal restringe-se à condenação do Município exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença extinguiu a execução fiscal após o comparecimento do Espólio de João Paulo de Souza e a apresentação de exceção de pré-executividade, na qual se demonstrou que o devedor indicado na CDA havia falecido em 11 de maio de 2001, portanto, antes da própria propositura da execução.

Não obstante, ao disciplinar os ônus sucumbenciais, o Juízo de origem deixou de arbitrar honorários sob o fundamento de “ausência de manifestação da parte Executada”.

A premissa não encontra respaldo nos autos.



Com efeito, houve efetiva atuação processual da parte executada, por intermédio da Defensoria Pública, mediante apresentação de exceção de pré-executividade, embora tal nomenclatura não tenha constado efetivamente da peça. O Município foi intimado sobre a defesa, apresentou impugnação e sustentou expressamente a legitimidade da cobrança e a possibilidade de prosseguimento da execução em face do espólio. Somente após o estabelecimento do contraditório foi proferida a sentença terminativa.

Incide, portanto, o princípio da causalidade, segundo o qual os encargos sucumbenciais devem ser suportados por quem deu causa à instauração ou ao prosseguimento indevido da demanda.

A presente hipótese não decorre de circunstância superveniente alheia à atuação do credor. A execução foi ajuizada em dezembro de 2010 contra pessoa falecida desde maio de 2001, sendo necessária a intervenção da Defensoria Pública para demonstrar o vício que inviabilizava a formação válida da relação processual.

O Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que o acolhimento de exceção de pré-executividade, quando conduz à extinção da execução fiscal em decorrência de fundamento imputável ao exequente, enseja a condenação em honorários advocatícios, em observância ao princípio da causalidade.

Na mesma linha, precedente deste Núcleo Recursal:

Ementa: Direito tributário e processual civil. Apelação cível. Execução fiscal ajuizada contra pessoa falecida. Extinção sem resolução do mérito. Atuação da Defensoria Pública. Honorários advocatícios. Princípio da causalidade. Recurso provido. I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta pela Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro contra sentença que extinguiu execução



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal



fiscal ajuizada pelo Município de Nova Friburgo contra pessoa falecida antes da propositura da ação, mas deixou de condenar o ente público ao pagamento de honorários advocatícios. 2. A apelante sustenta que sua atuação foi efetiva para o reconhecimento da nulidade da execução fiscal, pois compareceu aos autos, noticiou o óbito do executado, juntou documentação comprobatória e requereu a extinção do feito. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se são devidos honorários advocatícios em favor do CEJUR/DPGE-RJ quando a extinção da execução fiscal decorre de vício evidenciado pela atuação da Defensoria Pública, ainda que não tenha havido citação válida do executado. III. Razões de decidir 4. A execução fiscal ajuizada contra pessoa já falecida antes da propositura da ação padece de vício insanável, pois pessoa falecida não detém capacidade de ser parte. 5. Não é possível substituir a CDA para inclusão de espólio, herdeiros ou sucessores no polo passivo, pois tal providência importaria modificação do sujeito passivo da execução fiscal, vedada pela Súmula nº 392/STJ. 6. A Defensoria Pública compareceu ao processo, noticiou o óbito do executado, juntou prova documental, apontou a impossibilidade de prosseguimento da execução e requereu a extinção do feito e a condenação do Município em honorários advocatícios. 7. A ausência de citação válida não afasta a fixação de honorários, pois o comparecimento espontâneo supre a falta de citação. 8. Incide o princípio da causalidade. O Município ajuizou execução fiscal contra pessoa falecida décadas antes, não promoveu a adequada identificação do sujeito passivo e impulsionou o feito em direção à constrição patrimonial. 9. Foi sua conduta que deu causa à instauração da demanda e à necessidade de atuação





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal



processual da parte executada. 10. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução, em favor do CEJUR/DPGE-RJ. IV. Dispositivo e tese

11. Recurso conhecido e provido, para reformar parcialmente a sentença e condenar o Município de Nova Friburgo ao pagamento de honorários advocatícios em favor do CEJUR/DPGE-RJ, fixados em 10% sobre o valor atualizado da execução. Ausência de majoração recursal, por inexistir fixação de honorários na origem. Tese de julgamento: 1. A execução fiscal ajuizada contra pessoa falecida antes da propositura da ação padece de vício insanável, sendo vedada a substituição da CDA para modificação do sujeito passivo. 2. É cabível a condenação do ente público ao pagamento de honorários advocatícios quando a extinção do feito decorre de atuação defensiva que evidencia o vício da execução. 3. O comparecimento espontâneo supre a ausência de citação válida e não impede a fixação de honorários advocatícios. 4. Pelo princípio da causalidade, responde pelos honorários quem deu causa ao ajuizamento indevido da execução fiscal. 5. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 239, § 1º, e 85, §§ 2º, 3º, I, e 11. Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 392/STJ; STJ, Tema 143; TJRJ, Apelação nº 0024984-06.2024.8.19.0001, Rel. JDS. Des. Alexandre Oliveira Camacho de França, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau 1. Execução Fiscal, j. 25.02.2026; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0060110-86.2025.8.19.0000, Rel. JDS. Des. Daniel Vianna Vargas, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau 1. Execução Fiscal, j. 25.02.2026; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0087696-98.2025.8.19.0000, Rel. Des. Ana Paula Pontes Cardoso, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau 1. Execução Fiscal, j. 25.02.2026; TJRJ,





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

Apelação nº 0015330-52.2022.8.19.0037, Rel. JDS. Des. Daniel Vianna Vargas, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau 2 Execução Fiscal, j. 15.05.2025. (0021164-80.2015.8.19.0037 – APELAÇÃO Des(a). JDS. LEONARDO CAJUEIRO D AZEVEDO - Julgamento: 07/05/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

Também não há impedimento à destinação da verba à Defensoria Pública. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1002 da repercussão geral, assentou ser devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra, devendo os valores ser destinados exclusivamente ao aparelhamento da instituição.

No caso concreto, ademais, sequer há identidade entre os entes públicos envolvidos, pois a Defensoria Pública integra a estrutura estadual, enquanto o sucumbente é o Município de Nova Friburgo.

Impõe-se, assim, a reforma parcial da sentença apenas quanto à verba honorária.

Considerando que o proveito econômico obtido corresponde à integralidade do crédito cuja execução foi extinta, bem como o disposto no artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, mostra-se adequada a fixação dos honorários no percentual mínimo de 10% sobre o valor atualizado da execução, conforme postulado no recurso.

Por tais fundamentos, na forma do art. 932, V, do CPC, **CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO** para reformar parcialmente a sentença e



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal



condenar o MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO ao pagamento de honorários advocatícios em favor do CEJUR/DPGE-RJ, fixados em 10% sobre o valor atualizado da execução, mantidos os demais termos do julgado.

Rio de Janeiro, data da assinatura.

JDS. HINDENBURG KÖHLER BRASIL CABRAL PINTO DA SILVA

Relator

